



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 199, DE 2012 (Do Sr. Izalci)

Inclui parágrafo no art. 14 da Constituição Federal para determinar que os detentores de mandatos no Poder Legislativo a eles renunciem para poderem concorrer a cargos no Poder Executivo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º, renumerando-se os demais:

"Art. 14

§ 8º Para concorrerem aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal e de Prefeito e Vice-Prefeito, os Senadores, os Deputados Federais, os Deputados Estaduais e Distritais e os Vereadores devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito

.....(NR)".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de que detentores de mandatos no Poder Executivo concorram a outros cargos sem que renunciem previamente aos mandatos que estão exercendo faz parte da tradição constitucional brasileira. A principal justificção para a proibição é amplamente conhecida. Trata-se de impedir que os instrumentos do poder público manejados pelos prefeitos, governadores e presidentes sejam usados para favorecê-los na disputa eleitoral. Inversamente, não é de praxe que os detentores de mandatos no Poder Legislativo enfrentem a mesma proibição, justamente porque se supõe que, pela própria natureza dos cargos que ocupam, eles não dispõem dos mesmos recursos de poder com que os executivos podem viciar um pleito eleitoral. Ora, embora o raciocínio não seja desprovido de capacidade persuasiva, ele não chega a cobrir todo o espectro de questões envolvidas no tema das restrições à elegibilidade em função de já se estar no exercício de mandatos eletivos.

No próprio caso da restrição a que o detentor de mandato no Poder Executivo concorra a outro cargo sem renunciar ao que já detém, não é irrazoável afirmar que não se trata apenas de proteger as eleições contra o abuso do poder político. Trata-se, também, de evitar que o exercício de uma função fundamental na

estrutura de poder do município, do estado ou do país seja prejudicado pelo fato de que o encarregado se encontra absorvido pelas exaustivas tarefas de uma campanha eleitoral. Se analisado desse ponto de vista, o dispositivo constitucional poderia muito bem ser estendido aos detentores de mandatos no Poder Legislativo que, em pleno exercício, passassem a dividir suas preocupações entre as obrigações do mandato e as exigências da disputa eleitoral. Afinal, qualquer observador pode notar que tanto os trabalhos das assembleias legislativas como os do Congresso Nacional sofrem, no meio de cada legislatura, do inevitável impacto da participação dos parlamentares em campanhas para prefeituras municipais.

Mas essa talvez não seja uma questão de tal relevância que, por si só, justifique o impedimento de que parlamentares concorram a outros cargos sem o prévio abandono daqueles que já estão exercendo. A questão de fundo é outra. O problema é que as candidaturas de parlamentares a cargos no Poder Executivo têm efetivamente contribuído para que as fronteiras entre Legislativo e Executivo percam a necessária clareza. Não podem restar dúvidas de que essas fronteiras devem ser preservadas para que cada um dos dois ramos do poder estatal cumpra adequadamente suas tarefas. Será que a função fiscalizatória dos parlamentos não fica minimamente prejudicada pelo fato de que os detentores de mandatos parlamentares os exercem ao mesmo tempo em que participam de uma campanha para um cargo no Executivo, sabendo, portanto, que logo poderão estar sob fiscalização parlamentar? Ora, parece mais razoável acreditar que essa mistura é prejudicial ao exercício do mandato.

Evidentemente, não se pretende impor a uma pessoa que se candidate à vereança que ela nunca venha a deixar a carreira parlamentar, mas é preciso estimular os cidadãos a verem o exercício da atividade legislativa como uma vocação valiosa para a comunidade, que não deve misturar-se com outras funções no mesmo momento em que está sendo exercida. O parlamentar que decidir candidatar-se a um cargo no Poder Executivo deve estar consciente de que fez uma escolha. Os dois ramos do poder estatal são igualmente legítimos e respeitáveis. No entanto, não é possível participar de ambos ao mesmo tempo. E o parlamentar em campanha para um mandato de prefeito, governador ou presidente, de certa maneira, já se está dividindo entre as duas áreas de competência do Estado, quase tanto quanto se exercesse os dois mandatos simultaneamente.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2012.

IZALCI

Deputado Federal – PR/DF

Proposição: PEC 0199/12

Autor da Proposição: IZALCI E OUTROS

Ementa: Inclui parágrafo no art. 14 da Constituição Federal para determinar que os detentores de mandatos no Poder Legislativo a eles renunciem para poderem concorrer a cargos no Poder Executivo.

Data de Apresentação: 12/07/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 198

Não Conferem 003

Fora do Exercício 005

Repetidas 106

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 312

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADEMIR CAMILO PSD MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
7 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
9 ANDERSON FERREIRA PR PE
10 ANDRE MOURA PSC SE
11 ANÍBAL GOMES PMDB CE
12 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
14 ANTONIO BALHMANN PSB CE
15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
17 ARNON BEZERRA PTB CE
18 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
19 ASSIS DO COUTO PT PR
20 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
21 BETO MANSUR PP SP
22 BIFFI PT MS
23 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
24 CARMEN ZANOTTO PPS SC
25 CELSO MALDANER PMDB SC
26 CHICO LOPES PCdoB CE
27 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
28 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS

29 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
30 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
31 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
32 DEVANIR RIBEIRO PT SP
33 DILCEU SPERAFICO PP PR
34 DOMINGOS DUTRA PT MA
35 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
36 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
37 EDINHO BEZ PMDB SC
38 EDIO LOPES PMDB RR
39 EDMAR ARRUDA PSC PR
40 EDSON SANTOS PT RJ
41 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
42 EDUARDO DA FONTE PP PE
43 EDUARDO SCIARRA PSD PR
44 ELIENE LIMA PSD MT
45 ENIO BACCI PDT RS
46 ERIKA KOKAY PT DF
47 EROS BIONDINI PTB MG
48 EUDES XAVIER PT CE
49 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
50 FÁBIO FARIA PSD RN
51 FABIO TRAD PMDB MS
52 FERNANDO FERRO PT PE
53 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
54 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
55 FRANCISCO PRACIANO PT AM
56 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
57 GENECIAS NORONHA PMDB CE
58 GERALDO RESENDE PMDB MS
59 GERALDO SIMÕES PT BA
60 GERALDO THADEU PSD MG
61 GIACOBBO PR PR
62 GIOVANI CHERINI PDT RS
63 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
64 GLADSON CAMELI PP AC
65 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
66 GUILHERME MUSSI PSD SP
67 HELENO SILVA PRB SE
68 HOMERO PEREIRA PSD MT
69 IRINY LOPES PT ES
70 IZALCI PR DF
71 JAIME MARTINS PR MG
72 JAIR BOLSONARO PP RJ
73 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
74 JÂNIO NATAL PRP BA
75 JAQUELINE RORIZ PMN DF
76 JEAN WYLLYS PSOL RJ
77 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
78 JESUS RODRIGUES PT PI
79 JÔ MORAES PCdoB MG
80 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
81 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
82 JOÃO DADO PDT SP

83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
84 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
85 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
86 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
87 JOSÉ AIRTON PT CE
88 JOSÉ CHAVES PTB PE
89 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
90 JOSÉ MENTOR PT SP
91 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
92 JOSE STÉDILE PSB RS
93 JOSIAS GOMES PT BA
94 JOSUÉ BENGTON PTB PA
95 JOVAIR ARANTES PTB GO
96 JÚLIO CAMPOS DEM MT
97 JÚLIO CESAR PSD PI
98 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
99 KEIKO OTA PSB SP
100 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
101 LEANDRO VILELA PMDB GO
102 LELO COIMBRA PMDB ES
103 LEONARDO GADELHA PSC PB
104 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
105 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
106 LEOPOLDO MEYER PSB PR
107 LINCOLN PORTELA PR MG
108 LUCI CHOINACKI PT SC
109 LÚCIO VALE PR PA
110 LUIS TIBÉ PTdoB MG
111 LUIZ CARLOS PSDB AP
112 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
113 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
114 LUIZ NOÉ PSB RS
115 LUIZ SÉRGIO PT RJ
116 MAJOR FÁBIO DEM PB
117 MANATO PDT ES
118 MARA GABRILLI PSDB SP
119 MARCELO AGUIAR PSD SP
120 MARCELO CASTRO PMDB PI
121 MARCIO BITTAR PSDB AC
122 MARCOS MONTES PSD MG
123 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
124 MARCUS PESTANA PSDB MG
125 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
126 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
127 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
128 MAURO LOPES PMDB MG
129 MILTON MONTI PR SP
130 NEILTON MULIM PR RJ
131 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
132 NEWTON CARDOSO PMDB MG
133 NILDA GONDIM PMDB PB
134 NILTON CAPIXABA PTB RO
135 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
136 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI

137 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
138 OTAVIO LEITE PSDB RJ
139 OTONIEL LIMA PRB SP
140 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
141 PAES LANDIM PTB PI
142 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
143 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
144 PAULO FEIJÓ PR RJ
145 PAULO FOLETTO PSB ES
146 PAULO PIAU PMDB MG
147 PAULO PIMENTA PT RS
148 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
149 PAULO WAGNER PV RN
150 PEDRO CHAVES PMDB GO
151 PEDRO NOVAIS PMDB MA
152 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
153 RATINHO JUNIOR PSC PR
154 RAUL HENRY PMDB PE
155 REBECCA GARCIA PP AM
156 REGINALDO LOPES PT MG
157 RENAN FILHO PMDB AL
158 RENATO MOLLING PP RS
159 RIBAMAR ALVES PSB MA
160 RICARDO BERZOINI PT SP
161 RICARDO IZAR PSD SP
162 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
163 ROBERTO BRITTO PP BA
164 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
165 ROMÁRIO PSB RJ
166 RONALDO FONSECA PR DF
167 ROSANE FERREIRA PV PR
168 RUBENS BUENO PPS PR
169 RUBENS OTONI PT GO
170 RUY CARNEIRO PSDB PB
171 SANDES JÚNIOR PP GO
172 SANDRO MABEL PMDB GO
173 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
174 SEVERINO NINHO PSB PE
175 SIBÁ MACHADO PT AC
176 SILAS CÂMARA PSD AM
177 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
178 TAKAYAMA PSC PR
179 TELMA PINHEIRO PSDB MA
180 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
181 VICENTE ARRUDA PR CE
182 VICENTE CANDIDO PT SP
183 VICENTINHO PT SP
184 VILALBA PRB PE
185 VILSON COVATTI PP RS
186 VINICIUS GURGEL PR AP
187 VITOR PENIDO DEM MG
188 WALDIR MARANHÃO PP MA
189 WALNEY ROCHA PTB RJ
190 WASHINGTON REIS PMDB RJ

191 WELLINGTON ROBERTO PR PB
192 WILLIAM DIB PSDB SP
193 WILSON FILHO PMDB PB
194 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
195 ZÉ GERALDO PT PA
196 ZÉ SILVA PDT MG
197 ZECA DIRCEU PT PR
198 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

FIM DO DOCUMENTO